

LEI N* 375/93.

EMENTA: dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARIPE.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1* - Ficam estabelecidos nos termos desta lei, as diretrizes gerais orçamentárias do Município de Araripe para o exercício financeiro de 1994.

Art. 2* - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as atividades da administração direta e indireta.

Art. 3* - A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade constando de:

Projeto de Lei;

Quadro Demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos

de governo e da administração;

Quadro discriminado por programa de

trabalho de cada unidade.

Art. 4* - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esporte e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial.

Art. 5* - São vedados a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6* - O Chefe do Poder Executivo poderá conceder ajuda a título de subvenção social a entidades que prestem relevantes serviços á coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7* - Na forma do Art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal o município não poderá exceder 65% (sessenta e cinco por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8* - O Município é obrigado anualmente, a aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu Art. 212.

Art. 9* - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas de governo, inclusive entidades e organismos, para o atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10 - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverá apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;

Balancete financeiro.

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do artigo acima, ficarão automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Executivo a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11 - O Orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei n* 4320/64, com contabilidade pelo método das Partidas Dobradas na forma do artigo 86 da referida Lei.

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação da receita realizadas no exercício deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente.

Art. 13 - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais através de autorização legislativa e os suplementares por DECRETO, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o limite da previsão da receita corrigida pela indexação inflacionária, na forma do índice determinado pelo Chefe do Poder Executivo através de DECRETO, utilizando o EXCESSO DA ARRECADAÇÃO ocorrido durante o exercício.

Art.15 - O Município poderá efetuar transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento da despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 16 - A arrecadação de tributos municipais fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais leis municipais, com embasamento na legislação federal vigente.

Art. 17 - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplinamento exposto em lei.

Art.18 - A isenção, anistia ou remissão deverá ser precedida de autorização legislativa.

Art. 19 - Nenhum imposto poderá ser criado para vigorar no exercício da autorização legislativa correspondente.

Art. 20 - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projetos e atividades.

Parágrafo Único - O detalhamento da receita deverá conter seu disciplinamento a nível de ELEMENTO DA DESPESA, sendo facultada a utilização de SUBELEMENTO, para efeito de classificação da despesa orçamentária.

Art. 21 - O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta orçamentária até o dia 1º de novembro para vigorar no exercício seguinte.

Art. 22 - A Câmara Municipal deverá apreciar e aprovar a proposta orçamentária até o dia 30 de novembro.

Parágrafo Primeiro - Caso não seja até o término do período legislativo, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada por seu presidente para, no prazo de cinco (05) dias aprovar o projeto.

Parágrafo Segundo - Caso não seja adotado o procedimento constante do parágrafo anterior, o projeto fica considerado como aprovado, devendo o Sr. Prefeito sancioná-lo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

ARARIPE, 14 de junho de 1993.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE



- ELÍSIO ALVES DE ALENCAR -
- PREFEITO MUNICIPAL -